



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 353/2022

AUTORIA: VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

EMENTA:” DISPÕE sobre a instituição de Políticas Públicas de Apoio às Pessoas Obesas no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO ÀS PESSOAS OBESAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. ART. 2º. DA CF E ARTS. 59, INCISO IV C/C 80, INCISOS II E VIII, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Gilmar Nascimento que institui, no âmbito do município de Manaus, a política pública de apoio às pessoas obesas no município de Manaus.



Com relação à matéria tratada no projeto, somos do entendimento de que o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes não foi observado, vejamos o art. 2º. da Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, a direção superior da Administração Pública, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal compete ao Prefeito, nos exatos termos do art. 80, incisos II e VIII, da Loman, vejamos:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”

Assim, somos do entendimento de que a propositura invade competência do Poder Executivo, na medida em que o projeto cria uma política, determinando uma série de obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde. (arts. 1º, § 2º., art. 2º, e art. 3º, do projeto, invadindo competência privativa do Chefe do Executivo.), previsto na art. 59 da Loman.

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

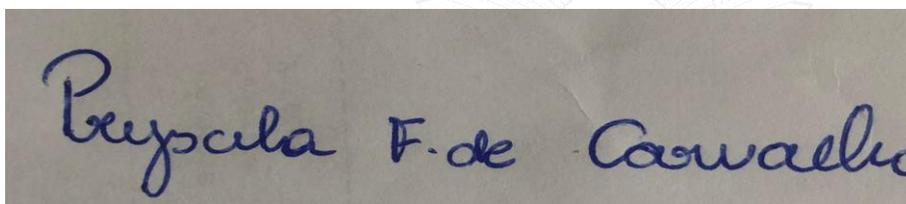
IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.”



Desta feita, entendemos que o projeto, ao criar a referida política pública termina por invadir a competência do Chefe do Executivo, notadamente quando dispõe sobre o funcionamento de órgãos municipais

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 06 de dezembro de 2022.



Priscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

